

LEI Nº. 623/2017

EMENTA: Dispões sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para 2018 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUPI**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal no Artigo 45 inciso, consoante disposições contidas na Constituição do Estado de Pernambuco, na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, faz saber que a Câmara **APROVOU** e **EU SANCIONO** a presente **Lei**:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2018, em cumprimento às disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º, inciso I do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008 e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - critérios relativos às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive consórcios públicos, subvenções e auxílios;
- VII - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VIII - autorização e limitações sobre operações de crédito;
- IX - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- X - condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- XI - orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;

- XII - regras sobre despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XIII - controle e fiscalização;
- XIV - disposições gerais.

Seção II

Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Categoria de programação: programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

a) Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações: operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - Unidade orçamentária: menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;

IV - Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

V - Título: forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI - Elemento de Despesa: identificador dos objetivos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins,

VII - Grupo de Natureza da Despesa (GND): agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, identificados a seguir:

- a) Pessoal e Encargos Sociais – GND1;

Quanto para Melhorar!

- b) Juros e Encargos da Dívida – GND2;
- c) Outras Despesas Correntes – GND3;
- d) Investimentos – GND4;
- e) Inversões Financeiras – GND5;
- f) Amortização da Dívida – GND6.

VIII - Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

IX - Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será configurada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida, ou porque é improvável que a entidade tenha que liquidá-la, ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança;

X - Transferência: a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

XI - Delegação de execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

XII - Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal;

XIII - Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

XIV - Execução física: realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

XV - Execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XVI - Execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XVII - Riscos Fiscais: são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei

Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2018, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, respeitadas as disposições do art. 167 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Art.4º. Na formulação do Plano Plurianual 2015/2018, serão consideradas as dimensões estratégica, tática e operacional, levando-se em conta as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município, assim como as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico dos desafios a serem enfrentados e das potencialidades que serão desenvolvidas, identificando as escolhas da população e do governo, na formulação dos planos e na estruturação dos programas de trabalho do governo municipal;

II - sintonia das políticas públicas municipais com as políticas públicas estabelecidas no plano plurianual da União, quanto aos programas nacionais executados pelo Município em parceria com outros entes federativos;

III - reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;

IV - aprimoramento do controle e do monitoramento, especialmente na execução das ações para atingir os objetivos estabelecidos nos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal;

V - ampla participação da sociedade na formulação das políticas públicas e transparência na apresentação dos resultados da gestão.

Art. 5º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Parágrafo único. A revisão de metas, nos termos do caput deste artigo, será feita por meio de Lei.

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 6º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2018 constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.

§ 1º As ações prioritárias identificadas no ANEXO I, que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2018 em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

§ 2º As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária para 2018, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, estabelecida nos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

§ 3º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2018.

Seção III **Do Anexo de Metas Fiscais**

Art. 7º O Anexo de Metas Fiscais (AMF), por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2018 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - DEMONSTRATIVO I: Metas Anuais;
- II - DEMONSTRATIVO II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III - DEMONSTRATIVO III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - DEMONSTRATIVO IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - DEMONSTRATIVO V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - DEMONSTRATIVO VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - DEMONSTRATIVO VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - DEMONSTRATIVO VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscais e da

Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

Art. 8º Na elaboração da proposta orçamentária para 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 9º. Na proposta orçamentária para 2018 serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II.

Seção IV **Do Anexo de Riscos Fiscais**

Art. 10. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 11. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar n° 101, de 2000.

§ 1º Os orçamentos para o exercício de 2018 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar n° 101, de 2000, não inferiores a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL prevista para o referido exercício.

§ 2º. A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, pode ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo.

Seção V **Da Avaliação e do Cumprimento de Metas**

Art. 12. Durante a execução orçamentária do exercício de 2018, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do relatório resumido de Execução Orçamentária – RREO, e do

relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada da gestão fiscal, publicados nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
Seção I
Das Classificações Orçamentárias

Art. 13. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo:

I – Classificação da Receita Orçamentária por:

- a) Categoria Econômica;
- b) Origem;
- c) Espécie;
- d) Rubrica;
- e) Alínea;
- f) Subalínea.

II – Classificação da Despesa Orçamentária:

- a) Classificação Institucional;
- b) Classificação Funcional;
- c) Classificação por estrutura Programática;
- d) Classificação da Despesa por Natureza.

Art. 14. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atendimento dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 15. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Art. 16. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;

- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 17. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 18. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados pelo programa, projeto, atividade e histórico descritor.

Art. 19. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, serão feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2018.

Seção II

Da Organização dos Orçamentos

Art. 20. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativos e Executivos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.

Parágrafo único. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos que serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.

Art. 21. A reserva do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS será identificada no grupo de despesa pelo dígito "7" (GND 7), enquanto que a

reserva de contingência será identificada pelo dígito "9" (GND 9), isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 22. A reserva de contingência será utilizada como fonte de recursos orçamentários para a cobertura de créditos adicionais, nos termos da lei.

Art. 23. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2018 para realização de despesas em favor dos regimes de previdência social, inclusive cobertura de passivo atuarial e aporte financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), se forem o caso.

Art. 24. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 25. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2018, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 26. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Parágrafo único. Em decorrência da Constituição do Estado de Pernambuco determinar que o PPA 2018/2021 e a proposta da LOA 2018 serão entregues ao Poder Legislativo até 05 de Outubro de 2017, os programas que constam da proposta orçamentária também constarão do projeto do Plano Plurianual e tramitarão concomitantemente na Câmara.

Art. 27. Constarão dotações no orçamento de 2018 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 28. Constarão dotações no Orçamento de 2018 para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Art. 29. Serão assegurados recursos no orçamento para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênio, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Seção III Do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA)

Art.30. A proposta orçamentária, para o exercício de 2018, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

§1º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
 - a) Anistias;
 - b) Remissões;
 - c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.
- III - Tabelas e Demonstrativos:
 - a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2016, 2017 e estimada para 2018;
 - b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2016 e 2017 e estimada para 2018;
 - c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para 2018, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
 - d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária para 2018, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;
 - e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.
- IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:
 - a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
 - b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
 - c) Anexo2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;
 - d) Anexo2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;
 - e) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;
 - f) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
 - g) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
 - h) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas da LDO, consoante disposições do art. 19 desta Lei;

VI - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

§ 3º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 5º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em julho de 2017.

§ 6º Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento de 2018 considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2017, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2017 e as disposições desta Lei.

§ 7º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

§ 8º O valor da dotação destinada à reserva de contingência, no orçamento de 2017, não poderá ser inferior a 3% (três por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 2º.

§ 9. A Modalidade de Aplicação (99) será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem realizados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

§ 11. O Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2018, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 31. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2018 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até sessenta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 32. O limite estabelecido no art. 30 para as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I - do Poder Legislativo;
- II - de pessoal e encargos;
- III - com previdência social;
- IV - com o pagamento da dívida pública;
- V - de custeio dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social;
- VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias;
- VII - despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União.

Art.33. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2018.

Art. 34. Constarão da proposta orçamentária para 2018 dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei do Plano Plurianual 2018/2021 em tramitação na Câmara de Vereadores.

Seção IV

Das Alterações e do Processamento

Art. 35. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

Art. 36. As emendas deverão ser compatíveis com o PPA em vigor e ser indicadas as fontes de recursos para execução das dotações respectivas.

Art. 37. O Poder Executivo fornecerá em meio eletrônico os arquivos do texto legal e dos anexos da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

Art. 38. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Art. 39. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 40. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do Prefeito impressos e na forma do § 1º deste artigo.

Art. 41. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2018 pelo Poder Legislativo, até a data da sanção.

Art. 42. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante autorização prévia do Poder Legislativo Municipal, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 44. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação de classificação funcional e do Programa ao novo órgão.

Art. 45. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e supervisionadas dos gestores, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 46. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 47. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade.

Art. 48. A transposição, transferência ou remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais.

Art. 49. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2018.

Parágrafo único - O remanejamento ou criação de alguns elementos de despesas ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, fica o executivo autorizado pela Câmara de Vereadores a fazer sem que altere o valor do Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas às disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000 e sua regulamentação.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção Única
Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

Art. 50. Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 51. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 52. A estimativa da receita para 2018 consta de demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, com metodologia e memória de cálculo, consoante disposições da legislação em vigor.

Art. 53. A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 54. Poderá ser considerada, no orçamento para 2018, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo, caso seja editada norma legal pertinente.

Art. 55. Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.

Art. 56. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2018, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2017.

Art. 57. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2018, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificação na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2018 ao Poder Legislativo.

§ 3º. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2018.

Art. 58. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

- I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre Serviço de Qualquer natureza – ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 59. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art. 60. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 61. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 62. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará mensalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 63. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser concebido para que até o final do exercício de 2018 possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

Art. 64. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 65. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.

Art. 66. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Execução da Despesa

Art. 67. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 68. O processamento da despesa cujos valores da contratação excedam os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, será formalizado devendo constar de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária a documentação comprobatória contendo:

- I - a autorização para realizar a despesa;
- II - o termo de adjudicação da licitação;
- III - a autorização para emissão da nota de empenho;
- IV - o instrumento de contrato;
- V - a documentação relativa ao cumprimento do objeto, entrega do bem ou conclusão da etapa da obra ou serviço, que instruirá os procedimentos de liquidação formal da despesa;
- VI - a autorização para pagamento.

Art. 69. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2017.

Parágrafo único. Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que

sejam consolidadas as contas municipais, a partir da execução orçamentária do mês de janeiro de 2018.

Art. 70. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle interno e ao público os dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes.

Seção II

Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos.

Art. 71. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao órgão do setor público, em vigor, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Parágrafo Único. A delegação de execução, de que trata o caput, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante.

Art. 72. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, Portaria do STN nº 72, de 2012 e atualizações posteriores.

§ 1º. O consórcio adotará no exercício de 2018 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 2º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

§ 3º. O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados na Lei Orçamentária.

Art. 73. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2018, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 74. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009 e atualizações posteriores.

Art. 75. A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, especificados no art. 64, devendo ser demonstrado:

I - de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do *parágrafo único* do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV - que a comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, seja mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 29 de julho de 2017;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Art. 76 Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que

compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 77. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Parágrafo único. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

Art. 78. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, respectivo cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.

Art. 79. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 80. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica do Município expedirá normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações.

Art. 81. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Art. 82. O órgão central de Controle Interno fiscalizará todo o processo de solicitação, concessão, execução, prestação de contas e avaliação dos resultados.

Seção III **Das Despesas com Pessoal e Encargos**

Art. 83. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I - às áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil.

Art. 84. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 85. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2018, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.

Art. 86. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2018, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

Art. 87. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

Parágrafo único. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes respectivos.

Art. 88. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º. O Poder Executivo poderá consignar dotações no orçamento para 2017 destinadas a implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais.

§ 2º. Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Art. 89. Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como demonstrativos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), devendo ser registrado em atas, das reuniões do referido conselho, a entrega dos demonstrativos.

Parágrafo único. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art. 90. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101, de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 91. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I

Das Despesas com a Previdência Social

Art. 92. Serão incluídas dotações no orçamento de 2018 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do RGPS e do RPPS ser feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º. Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do RPPS, nos termos estabelecidos em Lei.

§ 4º. O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 93. Fica autorizado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 94. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e dispositivos de Lei Federal, dentro do exercício de 2018.

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 95. Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atentam aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990 e atualizações.

§ 1º. O recolhimento de lixo hospitalar, não é considerado aplicação de recursos em saúde, devendo ser a despesa custeada por meio de dotações para custeio da limpeza urbana e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 2º. São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde, que passam a integrar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º. Fica permitida a realização de despesas com o custeio de casa de passagem para hospedar pacientes do Município durante o período de atendimento e/ou prestação de exames em Recife.

Art. 96. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União

para 2018, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 97. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do prédio da Prefeitura, assim como entregará para publicação na Câmara de Vereadores o demonstrativo de recebimento e aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, bimestralmente.

Parágrafo único. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Saúde, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 98. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do artigo 97 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 99. Integrará a prestação de contas anual:

- I - a Programação Anual de Saúde;
- II - o Relatório Anual de Saúde.

Art. 100. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 101. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 102. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 103. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica (PSB) está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial (PSE) destina-se as ações de caráter protetivas.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 104. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 105. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social.

Art. 106. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do FMAS.

Art. 107. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 108. Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 109. As prestações de contas de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 110. Será apresentada, preliminarmente, ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 111. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à

disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB.

Art. 112. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 113. Integrará o Orçamento do Município para 2018 uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a aplicação de pelo menos 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VI
Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo
Subseção I
Dos repasses de Recursos à Câmara

Art. 114. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2018 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2017, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2018, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2018.

Art. 115. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o sétimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2.000.

Art. 116. Os repasses e recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20(vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

Subseção II
Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 117 A proposta orçamentária parcial da Câmara de Vereadores, será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2015, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município.

§ 1º. Na elaboração do Orçamento do Poder Legislativo serão observadas as disposições legais vigentes, os limites e as classificações da despesa pública.

§ 2º. Junto com a proposta orçamentária à Câmara de Vereadores enviará ao Poder

Executivo os programas do Poder Legislativo que serão incluídos ou modificados no Projeto de Revisão do Plano Plurianual vigente, para o exercício de 2018.

Art. 118. Para a execução da despesa autorizada pela Câmara para o próprio Poder

Legislativo e diante das disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009, fica o Presidente da Mesa Diretora da Câmara autorizada a estabelecer programação financeira.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 119. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2018, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Art. 120. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 121. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 122. Nos programas culturais de que trata o art. 107 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 123. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 124. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção IX

Dos Créditos Adicionais

Art. 125. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 126. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

Parágrafo único. Nos recursos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 127. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 128. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 129. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 130. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2017 poderão ser reabertos em 2018, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício.

Art. 131. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 132. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

§ 1º. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária de 2018.

Art. 133. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 134. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Seção X

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 135. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 136. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2018, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional.

§ 2º. Mudanças na estrutura administrativa autorizada por Lei, onde conste autorização para abertura de crédito adicional especial no final do exercício de 2017, em consonância com a regra do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, ocorrida após a apresentação da proposta orçamentária à Câmara, poderão ser reabertos no mês de janeiro de 2018, para que seja iniciada a execução orçamentária do referido exercício com a nova estrutura.

Seção XI

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 137. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 30 de agosto de 2017 para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto do PPA 2018/2021 e na proposta orçamentária para o exercício de 2018.

Art. 138. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

§2º. É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição da República e disposições do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 139. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Art. 140. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio pelo fundo, à Contabilidade Geral do Município, dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Preferencialmente será adotado banco de dados único para o Poder Executivo, devendo os fundos e entidades da administração indireta adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão central de contabilidade.

Seção XII

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 141. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 142. As entidades da administração indireta, fundos e do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e do Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão de Contabilidade Geral do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 143. O Órgão Central de Controle Interno conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 140, assim como o cumprimento dos prazos.

Art.144. Antecede à geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.

Art. 145. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, os Poderes promoverão reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, fixadas por atos próprios as limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 146. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - contratação de pessoal;
- V - serviços para a expansão da ação governamental;

- VI - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VII - fomento ao esporte;
- VIII - fomento à cultura;
- IX - fomento ao desenvolvimento;
- X - serviços para a manutenção da ação governamental;
- XI - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

Parágrafo único. A limitação de empenho e a movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

Art.147. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art.148. Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital.

Parágrafo único. As receitas de capital originárias da alienação de bens adquiridos e em uso na Câmara de Vereadores serão utilizadas para aquisição de novos bens para uso do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA Seção Única Da Programação Financeira

Art.149. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2018, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º. Os anexos da Lei Orçamentária de 2018 poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de elemento, situação em que fica dispensada a publicação do quadro de detalhamento da despesa.

§ 2º. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 3º. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrem a programação.

§ 4º. O cronograma mensal de desembolso será elaborado considerando a divisão da receita estimada e da despesa autorizada por 12 (doze), correspondendo aos meses do exercício.

§ 5º. Durante a execução orçamentária no exercício de 2018, na construção da programação financeira levar-se-á em consideração a receita efetivamente realizada, frente às projeções estimadas no cronograma mensal de desembolso, para propiciar tomar decisões sobre providências para contingenciamento de despesas e/ou para geração de superávit primário.

Art. 150. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 144 e 145 desta Lei e do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 151. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 152. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

Art. 153. O controle de custos obedecerá as normas estabelecidas nacionalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional e serão implantadas paulatinamente, de acordo com a capacidade da Administração Municipal estruturar esse serviço.

Art. 154. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente, através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES DE FINAL DE MANDATO

Seção I

Das Vedações

Art. 155. É vedado ao Titular de Poder nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Art. 156. Fica vedada a realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) no exercício de 2018.

Seção II

Do Equilíbrio das Contas Públicas e dos Restos a Pagar

Art. 157. Deverá ser seguida programação financeira e cronograma de desembolso para monitoramento da gestão fiscal em metas bimestrais, para evitar desequilíbrios entre receitas e despesas, nos termos do art. 8º da LRF.

Art. 158. O Chefe do Poder Executivo deverá ordenar o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em lei.

Art. 159. Serão anulados os empenhos inscritos em restos a pagar, referente às obrigações que tenham sido transformadas em dívida fundada.

Art. 160. Os saldos dos empenhos feitos por estimativa relativos às dotações de pessoal, após a liquidação de todas as despesas com folhas de pagamento do exercício de 2018, deverão ser anulados.

Art. 161. Fica o Poder Executivo autorizado a anular empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Seção III

Da Transição de Governo e da Transparência

Art. 162. Ao Prefeito eleito e/ou a Comissão de Transição, de que trata o art. 2º da Lei Complementar à Constituição do Estado de Pernambuco nº 260, de 06 de janeiro de 2014, serão disponibilizados os documentos, leis, dados, informações, atos, instrumentos contratuais, relatórios fiscais e demonstrações contábeis.

Art. 163. Serão disponibilizados à Comissão de Transição, contribuintes e demais interessados, leis, atos, dados, informações, instrumentos contratuais e relatórios fiscais em meio digital no portal da transparência da Prefeitura e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, conforme legislação específica.

Art. 164. Deverão ser implantados dados e informações da execução orçamentária e da aplicação de recursos pelo Poder Executivo Municipal, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), de Gestão Fiscal (RGF) e os dados consolidados das Prestações de Contas Consolidada do Governo Municipal, nos sistemas abaixo, que estão à disposição da sociedade, em meio digital, na internet:

- I - Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, no Portal do Cidadão do TCE-PE;
- II - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), da Secretaria do Tesouro Nacional;
- III - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), do Ministério da Saúde;

IV - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), do MEC/FNDE.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Seção única
Das Prestações de Contas

Art. 165. A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2017, será apresentada, até o dia 30 de março de 2018, encaminhado ao TCE, a traves do Processo Eletrônico, (e-TCE) não havendo a necessidade de encaminhar ao Poder Legislativo, onde ficará todas as demonstrações contábeis a disposição do público.

§ 1º. Será disponibilizado à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocado na Internet à disposição da sociedade a prestação de contas do exercício de 2018, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

§ 2º. Os ordenadores de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social e de programas farão relatório de gestão no mês de dezembro de 2018, para apresentação aos órgãos de controle.

§ 3º. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração da respectiva prestação de contas no exercício de 2018.

Art. 166. O titular do órgão central de controle interno apresentará relatório geral das atividades do órgão junto com a prestação de contas geral do Poder Executivo de 2018.

CAPÍTULO IX
DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção Única
Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta

Art. 167. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias e demais entidades da administração indireta.

Art. 168. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa

da receita, até trinta de agosto de 2017 ao Poder Executivo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Art. 169. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do art. 166 para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art. 170. Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 171. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 166, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.

Art. 172. Os planos de aplicação de que trata o art. 168 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 173. A execução orçamentária será feita nos termos da legislação aplicável, especialmente à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 2000, sob a responsabilidade dos gestores e ordenadores de despesas, perseguindo o equilíbrio das contas públicas, transparência e responsabilidade fiscal.

Art. 174. Os titulares de órgãos responsáveis pela contratação e execução de obras Públicas e serviços de engenharia no Município ficam responsáveis pela produção, assinatura e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia, trimestralmente.

§1º. O controle de obras públicas e a elaboração do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia obedecerão as exigências da Resolução T. C. nº 8, de 9 de julho de 2014, do TCE-PE.

§ 2º. Os Mapas trimestrais de que tratam este artigo e o parágrafo anterior serão consolidados no final do exercício e anexados à prestação de contas.

§ 3º. Os mapas serão enviados ao TCE-PE em meio digital.

Art. 175. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

- I – despesas de pessoal de magistério da educação básica;
- II – demais despesas de pessoal da educação básica.

Art. 176. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 177. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art. 178. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitirá relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

Parágrafo único. O Gestor de Convênios será responsável pela prestação de contas do convênio respectivo até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios (SICONV) e atendimento de diligências.

Art. 179. Serão realizadas audiências públicas para cumprimento das disposições especificadas na legislação aplicável, especialmente para demonstrar o cumprimento de metas fiscais e o desempenho dos gestores de fundos e entidades da administração indireta.

Art. 180. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 181. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO X

DAS VEDAÇÕES LEGAIS

Seção Única

Das Vedações

Art. 182. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 183. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VI - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta que não seja a do credor de obras, serviços ou fornecimento de bens legalmente contratados com recursos do convênio;
- VII - a utilização de saldos de dotações destinadas a pessoal, encargos sociais, amortização e serviço da dívida para servir de recursos para abertura de créditos adicionais destinados a suplementação de dotações destinadas a outras despesas.

Art. 184. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO XI

DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Dos Precatórios

Art. 185. O orçamento para o exercício de 2018 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 186. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2017, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2018.

Art. 187. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 188. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos,

especialmente os órgãos citados no artigo 185, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 189. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2018, autorização para celebração de operações de crédito.

Art. 190. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2018, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 191. É permitida a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício de 2018, observadas as disposições da legislação nacional específica e orientação do Manual de Instrução de Pleito – MIP, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 192. Constará do projeto de lei orçamentária autorização para celebração de operações de crédito por antecipação de receita.

Parágrafo único. Incluem-se nas autorizações constantes dos artigos 187 e 188 a celebração de operações de crédito para execução de investimentos por meio de programas do tipo PMAT, PNAFM, PROVIAS, PROTRANSPORTE, CAMINHO DA ESCOLA.

Art. 193. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização da Câmara de Vereadores.

Seção III

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 194 O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 195. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

Art. 196. Serão consignados no Orçamento de 2018 dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive àquelas relacionada com operações de crédito de longo prazo, contratadas ou em processo de

contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e outras instituições, para a realização de investimentos no Município.

Art. 197. Na proposta orçamentária para 2018 será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 198. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2018 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2017 e devolvida para sanção até 05 de dezembro de 2017.

Art. 199. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2018, será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2017, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 196, desta Lei.

§ 1º. Junto com a proposta orçamentária para inclusão no Orçamento, de que trata o artigo anterior, a Câmara de Vereadores enviará, ao Poder Executivo, os programas do Poder Legislativo que serão incluídos no Plano Plurianual PPA 2018/2021.

§ 2º. O Poder Legislativo poderá solicitar modelo de planilha de programa e as instruções que entender conveniente ao Poder Executivo, para estruturar seus programas e ações que constarão do PPA 2018/2021.

Art. 200. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Orçamento de 2018 terá a execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2017, conforme estabelece o art. 29-A e seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 201. Caso o Projeto da Lei Orçamentária (LOA 2018) não for sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada em 2018 para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;

VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 202. Ocorrendo a situação prevista no caput do artigo anterior, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

Art. 203. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2018.

Seção II

Da Transparência, das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.

Art. 204. A transparência da gestão municipal também será assegurada por meio de:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 205. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 206. A comunidade poderá participar da elaboração da LOA/2018 e do PPA 2018/2021 por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2017, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária e do projeto do plano plurianual, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão, com ou sem a participação do Poder Executivo.

Art. 207. Serão elaboradas atas das audiências públicas e registro de presenças.

Art. 208. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito Municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo.

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (RREO);

c) Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea "b", deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

§ 1º. Poderão ser realizadas audiências públicas conjuntas dos Poderes Legislativo e Executivo, na Câmara de Vereadores, para tratar do PPA 2018/2021 e da LOA 2018.

§ 2º. As atas das audiências públicas serão disponibilizadas ao Poder Executivo para juntar à prestação de contas do exercício de 2017.

Art. 209. Os titulares dos Poderes referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000 disponibilizarão, por meio do SINCONF, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre.

Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo demonstrativo da Receita Corrente Líquida, para propiciar a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do Legislativo.

Art. 210. Para a realização de investimentos e de obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Art. 211. Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2018, ainda no exercício de 2017, o Poder Executivo poderá:

I - planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;

II - autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo exercício, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento de 2018.

Art. 212. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - ANEXO I: Anexo de Prioridades;
- II - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais;
- III - ANEXO III: Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 213. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 11 de Setembro de 2017.

Antônio Marcos Patriota
PREFEITO

ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018

Função 01 – Legislativa

Ações Prioritárias para 2018:

01.01	-	GESTÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL
-Prosseguir ações no âmbito da Câmara Municipal com o objetivo de adequá-las as atribuições constitucionais; manter as atividades do Legislativo e fiscalização da Câmara Municipal.		

01.02	-	APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
-Melhorar as instalações do Prédio da Câmara Municipal.		
-Equipar a Câmara para Melhoria dos seus serviços.		
-Efetuar o pagamento das obrigações previdenciárias da Câmara.		

Função 04 – Administração

Ações Prioritárias para 2018:

04.01	-	GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO
-Permitir o regular funcionamento da administração e o atendimento ao público.		
Manter as atividades de assessoramento administrativo e jurídico da Prefeitura.		
- Manter as ações desenvolvidas com o objetivo de organizar e manter os serviços dos órgãos da Administração Pública		
-Manter convênios Consorcio como CODEAM e outros que por ventura seja necessária.		

04.02	-	INFORMATIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Informatizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.		

04.03	-	REEQUIPAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO
Reequipar a administração municipal para efficientizar os serviços. -Desenvolver ações para manutenção e ampliação da frota de veículos do Município.		

04.04	-	DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL
Cumprir o § 1º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração transparente.		

04.05	-	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Capacitar e treinar servidores municipais para efficientizar os serviços públicos.		

04.06	-	APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
Atender às necessidades da Administração Municipal, através de serviços técnicos especializados.		

04.07	-	COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM ENTES FEDERADOS
Melhorar os serviços públicos postos à disposição da população		

04.08	-	GUARDA MUNICIPAL
Proteger o patrimônio do município		

04.09	-	APOIO AOS CONSELHOS E RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
Contribuir para que os conselhos e sociedade civil desenvolvam seus trabalhos de fiscalização e acompanhamento dos programas municipais.		

04.10	-	CADASTRAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO
Conhecer as carências e potencialidades do Município para orientar ação governamental e articulação estratégica		

04.11	-	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
Aumentar a oferta de veículos à disposição da administração		

04.12	-	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ARRECAÇÃO
Otimização dos serviços de cobrança de tributos		

04.13	-	JUSTIÇA E DEFESA SOCIAL
Oferecer apoio a outros governos para melhorar os serviços de justiça e segurança		

04.14	-	AMPLIAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO
Ampliação e melhoramento da rede física municipal para melhoria e modernização dos serviços postos à disposição do município.		

04.15	-	APOIO À INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS
Apoiar entidades sem fins lucrativos para eficientizar os serviços e melhorar o atendimento à população, inclusive com parcerias de instituições não-governamentais.		

04.16	-	GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL
Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis no Município, por meio da implantação de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da Unidade de Material e Patrimônio, em tempo real.		

04.17	-	GESTÃO DOS SERVIÇOS DE CONTROLE INTERNO
Permitir o regular funcionamento do controle interno da administração municipal.		

04.18	-	SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR
Permitir o regular funcionamento do gabinete do prefeito e atendimento ao público.		

Função: 06-Segurança Pública

Ações Prioritárias para 2018:

06.01	-	SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA
Participar de ações em favor de segurança e da defesa civil no Município em cooperação com o Estado de Pernambuco		

Função 08 – Assistência Social

Ações Prioritárias para 2018:

08.01	-	PROGRAMA DE ATENÇÃO AO IDOSO
Assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Conforme preconizam a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a Política Nacional do Idoso (PNI).		

08.02	-	PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – PETI
Erradicar o trabalho infantil, criar condições de atendimento às crianças carentes e diminuir a evasão escolar.		

08.03	-	COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS
Assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o fortalecimento de sua auto-estima e a convivência familiar e comunitária em condições dignas de vida.		

08.04	-	ALIMENTAÇÃO PARA TODOS
Garantir a população em situação de insegurança alimentar acesso digno regular e adequado à nutrição e manutenção da saúde humana.		

08.05	-	PRIMEIRO EMPREGO
Capacitar e oferecer subsídios para jovens de 14 a 18 anos para o ingresso ao mercado de trabalho.		

08.06	-	ATENÇÃO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS
Assegurar os direitos sociais de pessoas portadoras de necessidades especiais criando condições para promover sua autonomia, inclusão social e participação efetiva na sociedade.		

08.07	-	AGENTE JOVEM
Promover a integração dos adolescentes egressos do PETI à sociedade e à comunidade. Preparar o jovem para atuar como agente de transformação e desenvolvimento de sua comunidade.		

08.08	-	ATENÇÃO INTEGRAL A FAMÍLIA (PAIF)
Promover o acompanhamento sócio-assistencial de famílias e contribuição para o processo de autonomia e emancipação social.		

08.09	-	ATENÇÃO A CRIANÇA (PAC)
Assegurar o desenvolvimento integral da criança valorizando a convivência social e familiar.		

08.10	-	ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL
Manutenção de programas de assistência emergencial a população, oferecendo assistência social geral as pessoas necessitadas, através da doação de remédios, agasalhos, colchões, ataúdes e outros benefícios. -Implementar ações no sentido de gerar renda, junto a grupos carentes, através de implantação de unidades produtivas familiares, núcleo de produção		

comunitária e pequenos negócios; desenvolver o programa de representação humana;

Implantação de ações voltadas para atender os dependentes de drogas e álcool

08.11	-	CENTROS COMUNITÁRIOS DE DESENVOLVIMENTO
		Prestar Assistência Social a quem dela precisar, assistir as famílias e menores carentes, incentivar o engajamento da comunidade em programas sociais e de geração de emprego e renda, bem como facilitar o exercício pleno da cidadania. Desenvolver mutirão comunitário de melhoria habitacional em comunidades de baixa renda;
08.12	-	ASSISTÊNCIA A INFÂNCIA E A JUVENTUDE
		Execução de ações de apoio à criança e ao adolescente, prestando assistência social àqueles em situação de risco, bem como manter o Conselho Tutelar.
08.13	-	AÇÃO COMUNITÁRIA E COMBATE A POBREZA
		Atender a pessoas carentes quanto às necessidades básicas, na distribuição de renda e desigualdade social.
08.14	-	BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC
		Atendimento aos idosos e portadores de deficiência, incapacitados para a vida independente e para o trabalho, impossibilitados de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
08.15	-	REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E EMPREGABILIDADE
		Reinserir, no mercado de trabalho, mão-de-obra com qualificação profissional, através de cursos, treinamentos e capacitação, em parceria com o SENAC, SESI, SESC, IEL e demais entidades profissionalizantes.
08.16	-	ASSISTÊNCIA EMERGENCIAL ÀS VITIMAS DE CALAMIDADES
		Prover concessões de benefício para famílias atingidas por fenômenos naturais, ampliando assistência hospitalar e a distribuição de agasalhos e mantimentos nos casos de calamidade pública.

08.17	-	APOIO AO CONSELHO TUTELAR E AOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Apoiar as ações do Conselho Tutelar e do Conselho de Assistência Social Criança e Adolescente, e conselho de Direto da para as ações de controle social e de assistência direta.		

08.18	-	ASSISTÊNCIA AO IDOSO
Prestar assistência integral ao idoso. -Realizar Convênios com vistas ao atendimento ao idoso (asilar ou extra-asilar)		

08.19	-	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRECHES
Propiciar o regular funcionamento das creches. -Implantar Programas de atendimento a criança em creche		

08.20	-	FOME ZERO
Atingir a raiz do problema da fome e da pobreza.		

08.21	-	ATENÇÃO A CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE RISCO
Promover assistência ao menor carente, bem como assegurar o desenvolvimento integral da criança valorizando a convivência social e familiar. Proporcionar ao menor em situação de risco físico e social, atividades voltadas para o aperfeiçoamento dos programas de proteção socioeducativos.		

08.22	-	APOIO A INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS
Apoiar entidades sociais sem fins lucrativos do município para eficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população.		

08.23	-	GESTÃO ADMINISTRATIVA DO SUAS
Identificar os problemas sociais na ponta do processo, focando as necessidades do município, ampliando a eficiência dos recursos financeiros e da cobertura social. Trata-se de um modelo democrático, descentralizado, que tem a missão de		

ampliar a rede de assistência social brasileira.

08.24	-	BOLSA FAMÍLIA
Manter a criança na escola, erradicar o trabalho infantil e oferecer atividades sócio-educativas às crianças.		

08.25	-	SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SAN
Promover e incentivar, no âmbito do Município, a implantação de ações para melhoria da alimentação e nutrição, garantindo o acesso aos alimentos em quantidade, qualidade e regularidade necessárias à população em situação de insegurança alimentar, como também auxiliar na prevenção de doenças relacionadas ao consumo impróprio de alimentos, a exemplo da desnutrição, obesidade e a anemia, entre outros.		

08.26	-	APOIO INTEGRAL À MULHER
Promover atenção integral a mulher através de ações voltadas para as áreas de saúde, educação, cultura e efetivação de direitos, e apoio à mulher vítima de violência sexista, tais como: violência doméstica, física, psicológica e sexual.		

08.27	-	PROGRAMA DE APOIO AO CRAS
Manutenção de Centro de Assistência Social (CRAS), cujo objetivo é a prestação de serviços e programas sócio-assistenciais de proteção social básica as famílias e articulações destes serviços no seu território de abrangência, de modo a potencializar proteção social. Garantir o direito das famílias em comunidade.		

08.28	-	PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS
Programa de aquisição de alimentos (PAA) e uma das ações do fome zero e promove o acesso a alimentos às populações em situação de insegurança alimentar e promove a inclusão social e econômica no campo por meio do fortalecimento da agricultura familiar..		

Função 09 – Previdência Social

Ações Prioritárias para 2018:

09.01	-	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
Administrar a Entidade de Previdência Municipal em conformidade com a Lei N.º 815/2004, implementando ações que visem à manutenção do Plano de Previdência dos Servidores Municipais.		

Função 10 – Saúde

Ações Prioritárias para 2018:

10.00	-	PACTO PELA SAÚDE E GESTÃO DO SUS
Implantação e consolidação no Município do novo modelo estabelecido nacionalmente para a Gestão do SUS, denominado PACTO PELA SAÚDE, formalizado por meio da PORTARIA N.º. 399/GM de 22 de fevereiro de 2006 e complementado pelas Portarias N.º. 699/GM de 30 de março de 2006, N.º. 204, de 29 de janeiro de 2007 e N.º. 1.497, de 22 de junho de 2007, com o propósito de melhorar a gestão do SUS, através da transferência e aplicação de recursos por meio de BLOCOS FINANCEIROS destinados a ATENÇÃO BÁSICA; ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR; VIGILÂNCIA EM SAÚDE; ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA; e GESTÃO DO SUS, com vistas a reduzir a burocracia, agilizar os processos, aumentar a transparência, facilitar o controle e melhorar o atendimento à população demandatário dos serviços públicos de saúde.		

10.01	-	ASSISTENCIA À POPULAÇÃO COM PROCEDIMENTO BÁSICO DE SAÚDE
Assistir as famílias do município nas ações de prevenção de doenças e promoção da saúde.		
Desenvolver ações preventivas para manter a Saúde da População		

10.02	-	PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF
Assistir as famílias do município nas ações de prevenção de doenças e promoção da saúde.		

10.03	-	PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – PACS
Assistir à População nas ações de saúde básicas preventivas de saúde		

10.04	-	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA
Manter a oferta de insumos para a farmácia básica.		

10.05	-	AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Prevenir riscos à saúde da população mediante a garantia da qualidade dos produtos, serviços e dos ambientes sujeitos a vigilância sanitária.		
Desenvolver ações específicas, visando o controle de doenças transmissíveis de origem hídricas parasitária.		

10.06	-	EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS
Prevenir e controlar doenças, surtos e epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas de maneira oportuna.		

10.07	-	PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL
Promover ações de orientação educativa sobre higiene bucal e de melhoria de saúde oral, além da intenção de assistência as gestantes e a criança de 7 a 14 anos;		

10.08	-	ATENÇÃO HOSPITALAR E AMBULATORIAL
Manter o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde e ampliar o atendimento.		

10.09	-	TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD
Dar apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio.		

10.10	-	PROGRAMA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
Atender a população com serviços especializados de saúde.		

10.11	-	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
Promover alimentação saudável, prevenir e controlar os distúrbios nutricionais e doenças relacionadas à alimentação e nutrição.		

10.12	-	PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO
Imunizar a população de diversas doenças tais como: poliomielite, gripe, tétano, rubéola, febre amarela, raiva e outras.		

10.13	-	GESTÃO ADMINISTRATIVA DO SUS
Permitir o regular funcionamento das atividades administrativas do SUS, com recursos do Fundo Municipal de Saúde.		

10.14	-	VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E ATENÇÃO EM HIV / AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS.
Reduzir a incidência da infecção pelo vírus, da imunodeficiência humana e da síndrome da imunodeficiência adquirida AIDS e de outras doenças sexualmente transmissíveis e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.		

10.15	-	BRASIL SORRIDENTE
Melhorar as condições de saúde bucal da população		

10.16	-	PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO E DE MAMA
Reduzir substancialmente o número de mortes causadas pelo câncer de colo do útero e de mama.		

10.17	-	SAÚDE MENTAL
Atender a população que sofre de distúrbios mentais, visando sua reintegração social.		

10.18	-	AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA DE SAÚDE
Ampliação e recuperação da rede física de saúde para melhorar o atendimento da população; aquisição de equipamentos, e infra-estrutura para prevenção e combate para prestação de serviços.		

10.19	-	SAÚDE NA FEIRA
Alcançar o universo de pessoas que frequentem as feiras com ações básicas de saúde em parceria com o Governo do Estado.		
10.20	-	APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE SAÚDE
Atender as necessidades do sistema de saúde, através de serviços técnicos especializados.		

10.21	-	INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE
Eficientizar as atividades da administração, melhorar a qualidade de atendimento e otimizar a informação.		

10.22	-	REEQUIPAMENTO DA SAÚDE
Aparelhar e reequipar o sistema municipal de saúde; incluindo sistema de de transportes de pacientes, através de aquisição de ambulância e ou locação de veículo.		

10.23	-	APOIO À INSTITUIÇÃO DE SAÚDE SEM FINS LUCRATIVOS
Apoiar entidades de saúde sem fins lucrativos do município para efficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população.		

10.24	-	SAÚDE DO ESCOLAR
Identificar e corrigir, de forma precoce, problemas visuais que possam comprometer o processo de aprendizagem, visando à diminuição dos índices de repetência e evasão escolar.		

10.25	-	PROGRAMA – CEO
Implantação do Programa Centro de Especialidades Odontológicas – CEO		

Função 12 – Educação

Ações Prioritárias para 2018:

12.01	-	ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR PARA ESTUDANTES (PNAE / PNAC)
Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.		

12.02	-	TRANSPORTE ESCOLAR
Garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da educação infantil do ensino fundamental e médio que utilizem transporte escolar.		

12.03	-	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL
Oferecer ensino de 1ª a 8ª série, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade de ensino e ampliação das disposições da Lei n.º 9.424 e Art. 212 CF.		

12.04	-	EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE FÍSICA DE ENSINO
Expandir e qualificar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem. Introduzir o conceito de atendimento pleno à criança e adolescente.		

12.05	-	EDUCAÇÃO ESPECIAL
Assegurar aos portadores de necessidades especiais de educação, o atendimento específico, com vistas a facilitar a sua integração no Ensino Regular.		

12.06	-	ENSINO MÉDIO
Ofertar ensino médio à população, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade do ensino.		

12.07	-	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL
Ampliar a rede física, manter os serviços regulares das creches e educação infantil para crianças de 0 a 6 anos.		

12.08	-	ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE
Ampliar a rede física para cursos profissionalizantes		

12.09	-	APOIO À GRADUAÇÃO DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL
Oferecer apoio logístico e financeiro para valorização do magistério, incluindo pós graduação de acordo com o cumprimento do art. 62 da Lei 9.394/96. Propiciando aos professores do ensino fundamental a obtenção do 3º grau, incluindo o pagamento das mensalidades, bolsas de estudo e transporte.		

12.10	-	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
Erradicação do analfabetismo no Município.		
Promover ações de apoio a grupos de jovens, crianças e adolescente, na área educacional, cultura e lazer, desportos e assistência social.		

12.11	-	TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO
Promover ações que objetivem proporcionar a população escolar do ensino superior, meio de transporte para frequência às aulas e outras atividades curriculares.		

12.12	-	BOLSA ESCOLA
Manter as crianças na escola e erradicar o trabalho infantil		

12.13	-	REEQUIPAMENTO DIDÁTICO E PEDAGÓGICO
Incentivar o aprendizado com técnicas modernas de ensino		

12.14	-	DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)
Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais e reduzir os custos das unidades executoras do PDDE.		

12.15	-	APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO
Atender as necessidades do sistema de ensino, através de serviços técnicos especializados.		

12.16	-	APOIO À INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS
Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos do município para efficientizar os serviços e melhorar o atendimento à população.		

12.17	-	REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO
Equipar as unidades educacionais do município.		

12.18	-	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ALFABETIZAÇÃO SOLIDÁRIA
Equipar as unidades educacionais do município.		

12.19	-	INFORMATIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Informatizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.		

12.20	-	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
Universalização da educação básica e valorização dos profissionais do magistério		

12.21	-	PROJOVEM
Propiciar ensino básico e profissional, compreendendo a reintegração de Jovens ao sistema de ensino, inclusive qualificação profissional, complementado por ações de cidadania, esporte, cultura e lazer.		

12.22	-	ENSINO UNIVERSITÁRIO
Ofertar ensino universitário à população, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade do ensino.		

Função 13 – Cultura

Ações Prioritárias para 2018:

13.01	-	REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições		

13.02	-	AÇÕES CULTURAIS
Difundir arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o município.		

13.03	-	MUNICÍPIO CULTURAL
Promover, e incentivar a cultura do Município; Manter as ações que visam o desenvolvimento das atividades pertinentes aos esportes por amadores, inclusive o desporto estadual; Manter as ações destinadas ao funcionamento da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da educação física, desporto e da recreação de caráter comunitária, extensivo a população de maneira geral; Manter as ações que tem objetivo de difundir a cultura em geral a todas as camadas da população, com o cultivo e o desenvolvimento das artes, atividades literárias e o apoio a entidades na área e os festejos tradicionais; Manter as ações para promoção das festas e eventos, tradicionais, culturais e folclóricas, com divulgação das tradições culturais.		

13.04	-	DIFUSÃO CULTURAL: MÚSICA
Preservar e desenvolver manifestações no campo da musica, da dança e da poesia do teatro;		
Manter as ações que visam o desenvolvimento dos esportes, da recreação e das petições físicas do indivíduo.		

Função 15 – Urbanismo

Ações Prioritárias para 2018:

15.01	-	MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
Melhoria do desempenho nas atividades de coleta de lixo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população.		

15.02	-	INFRA-ESTRUTURA URBANA
Oferecer infra-estrutura à população demandatária de espaços, vias e serviços públicos.		

15.03	-	GESTÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS URBANOS
Prestar serviços públicos de boa qualidade a população do município		
Manter as ações relacionadas à implantação, ampliação e manutenção dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos;		
Manter as ações relacionadas a parque praças e jardins		

Função 16 – Habitação

Ações Prioritárias para 2018:

16.01	-	HABITAÇÃO POPULAR
Melhorar as condições habitacionais da população carente;		
Manter as ações desenvolvidas no sentido de promover, incentivar, apoiar e executar a política habitacional no município;		

Manter programa de recuperação e reconstrução de habitações na cidade e zona rural;

Implantar programa de melhoria habitacional para famílias de baixa renda.

Construir casas populares

Função 17 – Saneamento

Ações Prioritárias para 2018:

17.01	-	SANEAMENTO RURAL SIMPLIFICADO
Oferecer melhores condições de higiene, a saúde e preservação ambiental;		
Manter ações relacionadas com o planejamento, instalação, ampliação operação e manutenção de sistema público de esgoto sanitário e despejos industriais.		

17.02	-	SANEAMENTO URBANO
Ampliar o sistema de saneamento urbano, para melhorar a saúde e as condições sanitárias da população.		

17.03	-	AMPLIAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS
Melhorar o abastecimento d'água e minimizar a seca; manter as ações de relacionadas com o planejamento do sistema de abastecimento d'água e controle de sua qualidade; manter as ações desenvolvidas para proteção ao meio-ambiente com a construção de obras desenvolvidas para proteção ao meio ambiente com a construção de obras hídricas para combate aos efeitos da seca.		

17.04	-	ABASTECIMENTO DE ÁGUA EMERGENCIAL
Oferecer água tratada e de boa qualidade a população urbana e rural		

Função 18 – Gestão Ambiental

Ações Prioritárias para 2018:

20.02	-	AMPLIAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE PRODUTOS PRIMÁRIOS
Abastecer regularmente a população e melhorar a estrutura física existente.		

20.03	-	PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS
Estimular a produção rural, apoiando o homem do campo por meio de doação de sementes, mudas e fertilizantes, bem como incorporação de novas técnicas de cultivo e manejo do solo.		

20.04	-	PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO
Melhorar as condições sanitárias do rebanho, aumentar a produtividade e elevar o padrão sócio-econômico da população rural.		

20.05	-	CAMPANHA DE VACINAÇÃO DE ANIMAIS
Promover campanhas de vacinação de rebanhos; manter ações relacionadas com a prevenção erradicação e combate as doenças e pragas das plantas e de produtos vegetais.		

20.06	-	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS PARA O SETOR PRIMÁRIO
Promover cursos, capacitações, treinamentos, seminários, exposições nas áreas de agricultura, agropecuária e abastecimento, bem como aperfeiçoar a prática das atividades agrícolas e pecuárias.		

20.07	-	LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE
Transportar em veículo adequado, carnes provenientes do abate de animais do Matadouro Público para o açougue e frigoríficos do município e assegurar padrão sanitário de qualidade.		

20.08	-	MAIS ALIMENTOS
Visa apoiar o Governo Federal e Estadual no enfrentamento da alta recente dos alimentos através do aumento da produção da agricultura familiar, por meio de investimento, conhecimento e comercialização.		

Função 21 – Organização Agrária

Ações Prioritárias para 2018:

21.01	-	INFRA-ESTRUTURA PARA ASSENTAMENTO RURAL
Assentar as famílias no campo e melhorar as condições sócio-econômicas da população rural		

Função 22 – Indústria

Ações Prioritárias para 2018:

22.01	-	IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA INDUSTRIAL
Promover o desenvolvimento industrial sustentável e aumentar o nível de empregos; construção de matadouros e públicos com característica de pequenas indústrias, visando a atender as exigências para o setor no que diz respeito a higiene e a preservação do meio ambiente.		

Função 23 – Comércio e Serviços

Ações Prioritárias para 2018:

23.01	-	PROMOÇÃO DO TURISMO
Incentivar o turismo no Município		

23.02	-	APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR
Alavanca o desenvolvimento do Município pela indução à vocação empreendedora e especialização da gestão empresarial.		

23.03	-	REALIZAÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES
Desenvolver profissionais com habilidades específicas e com orientação para a qualidade das ações.		

23.04	-	MODERNIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES
Ampliar, modernizar, reestruturar feiras livres e mercados.		

Função 25 – Energia

Ações Prioritárias para 2018:

25.01	-	ELETRIFICAÇÃO RURAL E ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Melhorar as condições sócio-econômicas da população rural e ampliar a área iluminada da população urbana para aumentar o conforto e a segurança.		

Função 26 – Transportes

Ações Prioritárias para 2018:

26.01	-	ESTRADAS VICINAIS
Melhorar as condições das estradas facilitando o fluxo do trânsito		

26.02	-	CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS
Melhorar as condições das estradas do Município		

Função 27 – Desporto e Lazer

Ações Prioritárias para 2018:

27.01	-	PROMOÇÃO DO DESPORTO E LAZER
Oferecer esporte e lazer a população.		

27.02	-	DESPORTO AMADOR
Assistir o desporto amador do município		

27.03	-	INCENTIVO AS ATIVIDADES DE LAZER
Recuperar as instalações físicas do Clube		

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) DE 2018

ANEXO II - METAS FISCAIS

APRESENTAÇÃO

O presente Anexo de Metas Fiscais desta Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Juپی, para o exercício de 2017, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101/2000 e regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, evolução do patrimônio líquido e avaliação atuarial do regime próprio de previdência.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

1. DEMONSTRATIVO I:

Metas Anuais de:

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Primário;
- d) Resultado Nominal;
- e) Montante da Dívida.

2. DEMONSTRATIVO II:

Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

3. DEMONSTRATIVO III:

Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

4. DEMONSTRATIVO IV:

Evolução do Patrimônio Líquido;

5. DEMONSTRATIVO V:

Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;

6. DEMONSTRATIVO VI:

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos;

7. DEMONSTRATIVO VII:

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

8. DEMONSTRATIVO VIII:

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Os modelos e conteúdos foram estabelecidos na regulamentação feita pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais, aprovado pela Portaria nº. 553 de 22 de setembro de 2014, que aprova alteração na 4ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.

Gabinete do Prefeito, Jupi/PE, em 11 de Setembro de 2017.

Antônio Marcos Patriota
Prefeito

ANEXO III

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) DE 2018

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

RISCOS FISCAIS

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Visando buscar o compromisso com a implementação de um equilíbrio orçamentário a Lei de Responsabilidade Fiscal de 2000, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contenha metas fiscais, para o exercício de 2018, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento e informar as providências a ser tomadas pela Administração caso os riscos se concretizem.

No exercício de 2018 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:

- a) Eventual redução do nível de atividade econômica do País, incluindo redução do nível de arrecadação;
- b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
- c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais.

3. Incremento da dívida previdenciária, decorrente de levantamentos decenais feitos pela fiscalização do INSS, que impliquem em novas confissões de dívida administrativa.

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2017, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Caso venha a se concretizar os ricos fiscais que no âmbito da despesa quanto à receita utilizar-se-á da conta de reserva de contingências, conforme determina o art. 5 alínea b, inciso III da Lei 101 de 2000.

Gabinete do Prefeito, Juipi/PE, em 11 de Setembro de 2017.

Antônio Marcos Patriota
PREFEITO

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos

MUNICÍPIO DE JUPI
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2018

AMF - Demonstrativo V (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(g)=(Ia-IId)+(IIIf)	(h)=(Ib-IIf)+(IIIf)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	0	0	0

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

MUNICÍPIO DE JUPI
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2018

AMF - Demonstrativo III (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019
Receita Total	34.363	32.995	-3,961	54.762	65.970	59.061	7.650	63.960	8.277	69.149
Receitas Primárias (I)	34.363	32.719	-4,784	54.407	66.285	58.681	7.896	63.538	8.277	68.704
Despesa Total	34.952	35.852	2,575	54.762	52.744	52.620	-3,912	56.166	6.741	56.409
Despesas Primárias (II)	34.616	35.499	2,622	54.372	53.208	52.202	-3,981	55.722	6.743	56.937
Resultado Primário (III) = (I - II)	-253	-2.770	-7,206	35	13.077	6.479	11,647	7.816	1.534	9.767
Resultado Nominal	945	2.52	167,202	-17	-107,023	-358	101,963	357	-0,357	-356
Dívida Pública Consolidada	4.091	3.984	-2,591	3.660	-8,166	3.334	-8,882	3.009	-9,759	2.633
Dívida Consolidada Líquida	763	3.289	331,062	3.112	-5,394	2.753	-11,514	2.396	-12,966	2.040

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019
Receita Total	40.794	35.394	-13,238	54.762	54.722	55.718	1,746	57.217	2,691	58.923
Receitas Primárias (I)	40.794	35.098	-13,864	54.407	55.015	55.359	1,751	56.849	2,691	58.544
Despesa Total	41.494	38.458	-7,315	54.762	42,292	49,641	-9,351	50,253	1,294	50,623
Despesas Primárias (II)	41.095	38.069	-7,362	54.372	42,825	49,247	-9,426	48,856	1,235	50,221
Resultado Primário (III) = (I - II)	-300	-2,871	-6,602	35	12,191	6,868	11,177	6,993	1,465	8,323
Resultado Nominal	1.122	-2,770	-177	-106,547	-338	90,532	-319	-5,498	-303	-5,022
Dívida Pública Consolidada	4.857	4.275	-11,983	3.660	-14,389	3.145	-14,049	2.692	-14,415	2.267
Dívida Consolidada Líquida	906	3.528	289,502	3.112	-11,805	2.997	-16,523	2.144	-17,496	1.738

Nota: Os índices utilizados nesta demonstrativo foram obtidos nos Relatórios de Inflação do Banco Central e no Projeto de LDO 2018 da União, elaborado pelo Ministério do Planejamento e no site do IBGE.

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido

MUNICÍPIO DE JUPI
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DOS TRÊS
ÚLTIMOS EXERCÍCIOS**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	646	-3
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	13.423	106	11.653	100	-22.823	103
TOTAL	13.423	106	11.653	100	-22.177	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	0	0	0	0	-994	3
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-6.344	100	-4.562	100	-36.300	97
TOTAL	-6.344		-4.562	100	-37.294	100

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município de Juپی - PE:

As metas anuais de despesas da Prefeitura Municipal de Juپی - PE foram calculadas a partir das despesas orçamentárias. Seguem, abaixo, memória e metodologia de cálculo:

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2014	Realizada 2015	Reestimado* 2016
DESPESAS CORRENTES	30.682	31.684	42.809
Pessoal e Encargos Sociais	19.146	20.094	25.832
Juros e Encargos da Dívida	5	4	64
Outras Despesas Correntes	11.531	11.586	16.912
DESPESAS DE CAPITAL	4.270	4.168	11.250
Investimentos	3.939	3.809	10.652
Inversões Financeiras			273
Amortização da Dívida	331	359	325
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			703
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	34.952	35.852	54.762

* Os valores para o exercício de 2016 foram reprojatados, considerando variações ocorridas devido a redução do percentual de crescimento estabelecido na LDO 2016, (projeção de crescimento do PIB 2016 caiu de 1,30% para -3,35%), e a realização da despesa municipal processada no 1º quadrimestre de 2016. Fonte: Relatório de Inflação do primeiro semestre de 2016 do Banco Central (BC) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Município de Juپی, relativo ao 2º Bimestre de 2016.

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2017	2018	2019
DESPESAS CORRENTES	39.873	42.046	44.153
Pessoal e Encargos Sociais	24.200	25.516	26.792
Juros e Encargos da Dívida	73	81	90
Outras Despesas Correntes	15.600	16.449	17.271
DESPESAS DE CAPITAL	11.334	12.591	13.602
Investimentos	10.700	11.922	12.900
Inversões Financeiras	289	305	320
Amortização da Dívida	345	364	382
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.413	1.529	1.654
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	52.620	56.166	59.409

Notas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 6,00%, 5,44% e 5,00% para os respectivos exercícios de 2018 e 2019 e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2018 e 2019 com os respectivos percentuais de 1,00%, 2,90% e 3,20%.

2 - Nos valores acima também estão incluídas as despesas intra-orçamentárias relativas à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais - 6ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 553 de 22 de setembro de 2014.

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	19.146	-
2015	20.094	4,95%
2016	25.832	28,56%
2017	24.200	-6,32%
2018	25.516	5,44%
2019	26.792	5,00%

Nota:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2016, estimado para 2018.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	5	-
2015	4	-20,00%
2016	64	1512%
2017	73	12,75%
2018	81	11,50%
2019	90	11,00%

Nota:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue estudos do governo federal, que voltou a adotar diversas medidas macroprudenciais para aumentar a eficiência da elevação da Taxa Selic. Entre janeiro de 2015 e janeiro de 2016, a Taxa Selic aumentou de 12,15% ao ano para 14,15% ao ano. Desta forma, foram consideradas as taxas de 12,75% para o exercício de 2017, 11,50% para 2018 e 5,00% para o exercício de 2019.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	0	-
2015	0	-
2016	703	-
2017	1.413	100,9%
2018	1.529	8,26%
2019	1.654	8,11%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 3% da Receita Corrente Líquida e destina-se ao reforço das dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas decorrentes de emergências, calamidades e outras contingências.

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	4.091	3.985	3.660	3.334	3.009	2.683
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas	4.091	3.985	3.660	3.334	3.009	2.683
DEDUÇÕES (II)	3.328	696	548	581	612	643
Ativo Disponível	3.878	2.221	353	374	395	414
Haveres Financeiros	1.227	1.227	195	207	218	229
(-) Restos a Pagar Processados	1.777	2.752	0	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	763	3.289	3.112	2.753	2.396	2.040

Notas:

1 - Se o saldo de DEDUÇÕES (II) for negativo, ou seja, se o total da disponibilidade de caixa bruta mais os Haveres Financeiros for menor que os Restos a Pagar Processados, deverá se colocar um "-" (traço) nessa linha, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 6ª edição, pág. 563.



I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas da Prefeitura Municipal de Juipi - PE:

As metas anuais de receitas da Prefeitura Municipal de Juipi - PE foram calculadas a partir das seguintes receitas orçamentárias

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2015	Realizado 2016
RECEITAS CORRENTES	31.023	36.417
Receita Tributária	661	806
Receitas de Contribuições	1.109	940
Receita Patrimonial	276	291
Aplicações Financeiras	276	291
Outras Receitas Patrimoniais	-	-
Transferências Correntes	27.949	33.649
Cota-Parte do FPM	12.806	14.868
Transf. de Recursos do SUS - FMS	2.182	2.997
Outras Transferências Correntes	12.961	15.784
Outras Receitas Correntes	1.028	731
Receita da Dívida Ativa	-	-
Demais Receitas	1.028	731
RECEITA DE CAPITAL	1.972	2.853
Operações de Créditos	-	-
Alienação de Bens	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-
Transferências de Capital	509	-
Outras Receitas de Capital (Intra-Orçamentária)	1.463	2.853
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	32.995	39.270

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES	47.091	50.982	55.118
Receita Tributária	1.017	1.102	1.192
Receitas de Contribuições	1.625	1.761	1.905
Receita Patrimonial	295	320	346
Aplicações Financeiras	292	316	342
Outras Receitas Patrimoniais	3	3	4
Transferências Correntes	42.856	46.430	50.238
Cota-Parte do FPM	16.666	18.056	19.536
Transf. de Recursos do SUS - FMS	4.572	4.953	5.359
Outras Transferências Correntes	21.619	23.422	25.342
Outras Receitas Correntes	1.298	1.369	1.437
Receita da Dívida Ativa	522	528	528
Demais Receitas	776	841	910
RECEITA DE CAPITAL	11.970	12.968	14.031
Operações de Créditos	35	38	41
Alienação de Bens	53	58	62
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	9.170	9.935	10.750
Outras Receitas de Capital	2.711	2.937	3.178
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	59.061	63.950	69.149

Notas:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas pelo município de Juپی, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Nos valores acima também estão incluídas as receitas intra-orçamentárias relativas à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais - 6ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 553 de 22 de setembro de 2014.

La - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2014	765	-
2015	661	-13,59%
2016	950	43,78%
2017	1.017	7,00%
2018	1.102	8,34%
2019	1.182	8,20%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2014	0	-
2015	0	-
2016	53	-
2017	522	892,7%
2018	528	1,25%
2019	528	-0,13%

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

2 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2017 em diante, em torno de 30% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município de Juپی tem a receber em 2016, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

3 - As projeções para 2017, 2018 e 2019 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 6,00%, 5,44% e 5,00%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2017, 2018 e 2019 com os respectivos percentuais de 1,00%, 2,90% e 3,20%.

4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIACÃO % estas três variáveis: % IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária, para seus respectivos exercícios.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2014	12.068	-
2015	12.806	6,12%
2016	15.575	21,63%
2017	16.666	7,00%
2018	18.056	8,34%
2019	19.536	8,20%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2014	2.258	-
2015	2.182	-3,37%
2016	4.273	95,62%
2017	4.572	7,00%
2018	4.953	8,34%
2019	5.359	8,20%

Nota:

1 - As projeções para 2017, 2018 e 2019 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 6,00%, 5,44% e 5,00%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2017, 2018 e 2019 com os respectivos percentuais de 1,00%, 2,90% e 3,20%.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACAO %
2014	64	-
2015	1.028	1506%
2016	778	-24,34%
2017	1.298	66,87%
2018	1.369	5,49%
2019	1.437	4,99%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACAO %
2014	2.164	-
2015	1.972	-8,87%
2016	11.187	467,3%
2017	11.970	7,00%
2018	12.968	8,34%
2019	14.031	8,20%

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2017, 2018 e 2019 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.



IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal do Município de Juپی - PE:

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas de resultado nominal, para os exercícios de 2017, 2018 e 2019.

RESULTADO NOMINAL

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2014 (b)	2015 (c)	2016 (d)	2017 (e)	2018 (f)	2019 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	4.091	3.985	3.660	3.334	3.009	2.683
DEDUÇÕES (II)	3.328	696	548	581	612	643
Ativo Financeiro	3.878	2.221	353	374	395	414
Haveres Financeiros	1.227	1.227	195	207	218	229
(-) Restos a Pagar Processados	1.777	2.752	0	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	763	3.289	3.112	2.753	2.396	2.040
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	763	3.289	3.112	2.753	2.396	2.040
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
VALOR	945	2.526	-177	-358	-357	-356

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário do Município de Jupi - PE:

A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas de resultado primário, para os exercícios de 2018 e 2019.

RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	32.199	31.023	43.575	47.091	50.982	55.118
Receita Tributária	765	861	950	1.017	1.102	1.192
Receitas de Contribuições	2.518	1.109	1.519	1.625	1.761	1.905
Receita Patrimonial	298	276	276	295	320	346
Aplicações Financeiras (II)	0	276	273	292	316	342
Outras Receitas Patrimoniais	298	0	3	3	3	4
Transferências Correntes	28.554	27.949	40.053	42.856	46.430	50.238
Outras Receitas Correntes	64	1.028	778	1.298	1.369	1.437
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	32.199	30.747	43.303	46.799	50.666	54.776
RECEITA DE CAPITAL (IV)	2.164	1.972	11.187	11.970	12.968	14.031
Operações de Créditos (V)	0	0	33	35	38	41
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	0	50	53	58	62
Transferências de Capital	763	509	8.570	9.170	9.935	10.750
Outras Receitas de Capital	1.401	1.463	2.534	2.711	2.937	3.178
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	2.164	1.972	11.104	11.881	12.872	13.928
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	34.363	32.719	54.407	58.681	63.538	68.704
DESPESAS CORRENTES (X)	30.682	31.684	42.809	39.873	42.046	44.153
Pessoal e Encargos Sociais	19.146	20.094	25.832	24.200	25.516	26.792
Juros e Encargos da Dívida (XI)	5	4	64	73	81	90
Outras Despesas Correntes	11.531	11.586	16.912	15.600	16.449	17.271
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	30.677	31.680	42.744	39.800	41.965	44.063
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	4.270	4.168	11.250	11.334	12.591	13.602
Investimentos	3.939	3.809	10.652	10.700	11.922	12.900
Inversões Financeiras	0	0	273	289	305	320
Amortização da Dívida (XIV)	331	359	325	345	364	382
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	3.939	3.809	10.925	10.989	12.227	13.220
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	703	1.413	1.529	1.654
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	34.616	35.489	54.372	52.202	55.722	58.937
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	-253	-2.770	35	6.479	7.816	9.767

Notas:

- 1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.
- 2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, de acordo o Manual de Demonstrativos Fiscais - 6ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 553 de 22 de setembro de 2014.

Tabela 1 - Metas Anuais

MUNICÍPIO DE JUUPI
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2018

AMF - Demonstrativo I (LRF, Art. 4º § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	59.061	55.718	0,039	63.950	57.217	0,041	69.149	58.923	0,043
Receitas Primárias (I)	58.681	55.359	0,039	63.538	56.849	0,041	68.704	58.544	0,043
Despesa Total	52.620	49.641	0,035	56.196	50.253	0,038	59.409	50.623	0,037
Despesas Primárias (II)	52.202	49.247	0,034	55.722	49.856	0,036	58.937	50.221	0,037
Resultado Primário (III) = (I - II)	6.479	6.112	0,004	7.818	6.993	0,005	9.767	8.323	0,006
Resultado Nominal	-358	-338	0,000	-357	-319	0,000	-358	-303	0,000
Dívida Pública Consolidada	3.334	3.145	0,002	3.008	2.892	0,002	2.683	2.287	0,002
Dívida Consolidada Líquida	2.753	2.597	0,002	2.398	2.144	0,002	2.040	1.739	0,001
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000

Notas:

- 1 - O valor do PIB de Pernambuco de 2015 foi R\$ 155,4 bilhões conforme publicação da Agência CONDEPE / FIDEM.
- 2 - Os valores do PIB de Pernambuco 2013 e 2014 decorrem da aplicação dos percentuais 3,50% e 2,00%, calculados pela Agência CONDEPE-FIDEM.
- 3 - Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 07 de julho, os valores projetados do PIB estadual para o exercício de 2017, 2018 e 2019 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2013	3,50%	157.622.220
2014	2,00%	160.839.000
2015*	-3,50%	155.400.000
2016**	-3,35%	150.194.100
2017***	1,00%	151.696.041
2018***	2,90%	156.095.226
2019***	3,20%	161.090.273

Fonte: * Agência CONDEPE/FIDEM.

** Relatório de Inflação do primeiro semestre de 2017 do Banco Central (BC), publicado em 01/07/2016.

*** Parâmetros econômicos do crescimento real do PIB estabelecidos no PLDO 2018 da União.

- 4 - O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2017	2018	2019
PIB real (crescimento % anual)	1,00%	2,90%	3,20%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	6,00%	5,44%	5,00%

- 5 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2017	2018	2019
Valor Corrente / 1,0600	Valor Corrente / 1,1177	Valor Corrente / 1,1735

- 6 - Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Tabela 6.0 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

MUNICÍPIO DE JUPI
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2018

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2014	1.763	2.965	-1.202	-1.202
2015	1.879	3.230	-1.351	-2.553
2016	2.004	3.572	-1.568	-4.121
2017	2.137	3.943	-1.806	-5.927
2018	2.279	4.307	-2.028	-7.955
2019	2.433	4.920	-2.487	-10.442
2020	2.596	5.353	-2.757	-13.199
2021	2.771	5.995	-3.224	-16.423
2022	2.958	6.673	-3.715	-20.138
2023	3.160	7.305	-4.145	-24.283
2024	3.372	7.941	-4.569	-28.852
2025	3.606	8.995	-5.389	-34.241
2026	3.852	9.844	-5.992	-40.233
2027	4.114	10.720	-6.606	-46.839
2028	4.399	11.759	-7.360	-54.199
2029	4.704	12.815	-8.111	-62.310
2030	5.024	13.836	-8.812	-71.122
2031	5.364	14.823	-9.459	-80.581
2032	5.738	16.286	-10.548	-91.129
2033	6.128	17.453	-11.325	-102.454
2034	6.544	18.669	-12.125	-114.579
2035	6.996	20.027	-13.031	-127.610
2036	7.476	21.435	-13.959	-141.569
2037	7.985	22.888	-14.903	-156.472
2038	8.522	24.237	-15.715	-172.187
2039	9.105	25.887	-16.782	-188.969
2040	9.735	27.642	-17.907	-206.876
2041	10.394	29.262	-18.868	-225.744
2042	11.091	30.960	-19.869	-245.613
2043	11.860	33.066	-21.206	-266.819

2044	12.665	34.991	-22.326	-289.145
2045	13.509	36.809	-23.300	-312.445
2046	14.420	38.938	-24.518	-336.963
2047	15.386	41.026	-25.640	-362.603
2048	16.414	43.143	-26.729	-389.332

(continua)

(continuação)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2049	16.621	47.453	-30.832	-420.164
2050	17.547	50.079	-32.532	-452.696
2051	18.232	53.684	-35.452	-488.148
2052	18.870	57.421	-38.551	-526.699
2053	19.662	60.812	-41.150	-567.849
2054	19.750	60.186	-40.436	-608.285
2055	20.426	70.139	-49.713	-657.998
2056	20.588	75.463	-54.875	-712.873
2057	20.820	80.751	-59.931	-772.804
2058	21.468	85.066	-63.598	-836.402
2059	21.772	90.493	-68.721	-905.123
2060	21.022	98.884	-77.862	-982.985
2061	20.977	105.681	-84.704	-1.067.689
2062	20.980	112.346	-91.366	-1.159.055
2063	20.678	119.947	-99.269	-1.258.324
2064	20.769	126.690	-105.921	-1.364.245
2065	20.700	134.027	-113.327	-1.477.572
2066	21.151	140.129	-118.978	-1.596.550
2067	20.396	149.640	-129.244	-1.725.794
2068	19.862	159.657	-139.795	-1.865.589
2069	19.675	166.867	-147.192	-2.012.781
2070	19.642	174.834	-155.192	-2.167.973
2071	19.368	183.568	-164.200	-2.332.173
2072	19.248	191.976	-172.728	-2.504.901
2073	20.019	198.130	-178.111	-2.683.012
2074	19.879	206.796	-186.917	-2.869.929
2075	19.428	216.303	-196.875	-3.066.804
2076	19.571	224.224	-204.653	-3.271.457
2077	18.844	234.381	-215.537	-3.486.994
2078	17.602	245.746	-228.144	-3.715.138
2079	16.707	255.924	-239.217	-3.954.355
2080	15.626	266.258	-250.632	-4.204.987
2081	14.128	277.300	-263.172	-4.468.159

2082	13.490	285.539	-272.049	-4.740.208
2083	12.409	294.320	-281.911	-5.022.119
2084	11.203	302.755	-291.552	-5.313.671
2085	10.704	308.577	-297.873	-5.611.544
2086	10.147	313.730	-303.583	-5.915.127
2087	9.336	318.644	-309.308	-6.224.435
2088	7.725	324.663	-284.531	-5.794.873



Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

MUNICÍPIO DE JUPI
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2018

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
TOTAL						-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.